



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600128-45.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas de Exercício Financeiro 2020

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL – RS, CAMILA OSORIO GOULART, ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA e ROMER DOS SANTOS GUEX

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARCELA DE DOCUMENTOS FISCAIS ILEGÍVEIS, SEM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS OU PRODUTOS E SEM NOMINAÇÃO DO CONSUMIDOR. VALOR CONSIDERADO MÓDICO E QUE CORRESPONDE A 0,02% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 423,90 AO TESOURO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PSOL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS elaborou Exame da Prestação de Contas no ID 44943289, no qual foram apontadas 3 (três) irregularidades.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos nos termos do art. 36, §6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, informou não ter identificado outras irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica (ID 44956896).

Intimada, a agremiação partidária peticionou nos autos, requerendo inicialmente a dilação de prazo para manifestação sobre as conclusões do Exame de Contas (ID 44975542) e, após, postulando a reabertura do sistema SPCA para fins de retificação das contas (ID 44976202). Na sequência, apresentou documentação (IDs 44981169 e seguintes).

Sobreveio, então, Parecer Conclusivo (ID 45067702), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.100,00, correspondente a gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, acrescido de multa de até 20%, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação partidária, em alegações finais (ID 45077839), apresentou informações e pediu maiores esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, o que foi acolhido em despacho do eminente Relator, que determinou nova remessa dos autos à SAI (ID 45149593).

Ato contínuo, a UT juntou aos autos Análise das Provas Produzidas (ID 45414204), da qual consta o seguinte:

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES NO PROCESSO (Art. 38, III, IV e V)

1. No exame das contas (ID 44943289) e no Parecer Conclusivo (ID 45067702) foi apontado que referente aos gastos efetivados com recursos do Fundo de Caixa, foram juntados documentos fiscais ilegíveis. Após manifestação do partido (ID 45077839) e reanálise dos documentos apresentados (ID 44981609 a 44981673), foi possível constituir um total de R\$ 3.759,69 em documentos aptos a comprovar o uso do Fundo de Caixa. Assim, permanecem inaptos a comprovar a regularidade dos dispêndios nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.604/19, os seguintes documentos:

Documentação ilegível

44981609

44981612

44981613

44981614

44981615

Documento não detalha produto (art. 18, caput)

44981616

Documentação ilegível

44981635

44981636

44981640

44981643

44981656

Documento não está nominal ao partido (art. 18, caput)

44981661

Do total de R\$ 6.100,00 utilizados no Fundo de Caixa, considerando o valor de R\$ 3.759,69 de documentos válidos, restaram não comprovados o total de R\$ 2.341,31.

Por fim, o valor gasto em desacordo com a norma configura aplicação irregular de recursos públicos, e o total de R\$ 2.341,31 está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 141 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

CONCLUSÃO

(...)

No item 1, permanece não sanado apontamento que refere-se a gasto irregular com recursos do Fundo Partidário, mediante constituição e uso irregular de Fundo de Caixa, no montante de R\$ 2.341,31, o qual representa 0,14% do total de recursos recebidos (R\$ 1.718.194,83), sujeito a devolução ao Erário na forma do artigo 58, § 2º da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A irregularidade apontada poderá, ainda, estar sujeitas à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte

por cento) na forma do 482 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta unidade técnica não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, com fundamento no resultado do exame ora relatado, em conformidade com o disposto no inciso VI, do art. 38 e consoante o inciso III, alínea “a3 ” do art. 45, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, mantém-se a recomendação pela desaprovação das contas.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

As falhas remanescentes, conforme Análise das Provas Produzidas (ID 45414204), dizem respeito à realização de gastos com recursos do Fundo de Caixa em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, dada a apresentação de documentação ilegível (10 documentos), de um documento fiscal sem detalhamento de seu objeto e de um documento não nominal ao partido (Tabela 2 do Parecer Conclusivo - ID 45067702 e Tabela 3 do Exame de Contas - ID 44943289).

Cumprе destacar que a Unidade Técnica, no Exame de Contas de ID 44943289, apontou que a agremiação constituiu Fundo de Caixa no exercício em exame, indicando que restou respeitado o limite pecuniário estabelecido pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual prevê que, *para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.*

Entretanto, o somatório das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, quanto à utilização das reservas do Fundo de Caixa, totaliza R\$ 6.100,00, montante superior ao limite estabelecido pelo artigo acima mencionado.

De qualquer modo, o § 4º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que *a utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos*

gastos nos termos do art. 18.

Assim, faz-se necessária a comprovação dos gastos partidários na forma do art. 18 citado, ou seja, *por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.*

Feitas essas observações, passa-se à análise das despesas em relação às quais os documentos apresentados foram considerados inaptos para suprir as irregularidades.

Quanto ao documento de **ID 44981616**, identificou-se que, de fato, as despesas realizadas com recursos públicos em favor da empresa Bueno Comercial Ltda. não restaram efetivamente comprovadas, pois ausente a descrição detalhada dos produtos adquiridos ou das atividades realizadas pelo fornecedor, havendo apenas a indicação “diversos”, o que inviabiliza a análise do gasto em sua completude. **Total da irregularidade: R\$ 60,00.**

A Unidade Técnica indica também os documentos de **IDs 44981613 e 44981614** como ilegíveis. Quanto a estes, ainda que visível o seu teor, verifica-se que, a exemplo do referido no parágrafo anterior, não estão descritos nos comprovantes fiscais os serviços ou produtos adquiridos pela agremiação. Desse modo, deve ser mantido o apontamento em relação a tais despesas, mas por fundamento diverso. Identificou-se, ademais, que se trata de documentação apresentada em duplicidade, devendo, pois, ser desconsiderado um dos valores a ela referentes. **Total da irregularidade: R\$ 24,90.**

Os documentos de **IDs 44981612, 44981615 e 44981635**, por sua vez, não permitem uma visualização adequada, sendo inviável, portanto, a análise de seu conteúdo, em especial sobre a descrição do produto e a identificação do consumidor, impossibilitando a certificação da regularidade da despesa, razão pela qual deve ser mantido o apontamento. **Total da irregularidade: R\$ 238,90.**

Já os comprovantes de **IDs 44981609, 44981636, 44981643 e 44981656**, ainda que apresentem uma imagem desbotada, muito possivelmente em razão do material utilizado na impressão e pelo seu mau acondicionamento, permitem a extração de seu conteúdo. **Diante disso, entende-se que merece afastamento a glosa realizada pelo Setor Técnico.**

O cupom fiscal de **ID 44981640**, por outro lado, encontra-se parcialmente legível, estando identificados o seu valor, a descrição do produto, a data de emissão e o fornecedor. Em relação ao consumidor, é possível visualizar os números do CNPJ “664.131/0001-90”, com o que conclui-se que se trata do partido prestador (CNPJ nº 11.664.131/0001-90). **Assim, entende-se que merece afastamento a glosa realizada pelo Setor Técnico.**

Por fim, o apontamento referente ao documento fiscal de **ID 44981661** deve ser mantido, eis que, de fato, não há a identificação do destinatário do produto. Ao contrário, dele consta “consumidor não identificado”. **Total da irregularidade: R\$ 100,00.**

Assim, entende-se que devem ser parcialmente mantidos os apontamentos constantes da Análise das Provas Produzidas (ID 45414204), considerando-se como irregulares os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 423,80** (R\$ 60,00 + R\$ 24,90 + R\$ 238,90 + R\$ 100,00), passível de devolução ao erário.

Por se tratar de valor módico e considerando que a irregularidade aqui tratada corresponde a 0,02% do total de receita recebida pelo partido (R\$ 1.718.194,83), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

A aprovação com ressalvas não afasta, contudo, a obrigatoriedade de devolução do montante irregular ao Tesouro Nacional, na forma do previsto no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Incabível, outrossim, a aplicação de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, visto que tal sanção está reservada para os casos de desaprovação da contabilidade, nos termos da jurisprudência dessa Corte (TRE-RS - RE nº 0600037-48.2020.6.21.0142- HULHA NEGRA - RS - Relator(a) Desa. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK - Data: 08/05/2023).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 423,80** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.